

Acórdão: 16.185/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112777-93
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
PTA/AI: 02.000207301-16
Inscr. Estadual: 277.024161.0321
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Comprovado nos autos que uma parte do minério de ferro transportado estava acobertado por Tíquetes de Balança Ferroviários, conforme prevê o artigo 230 do Anexo IX do RICMS/02, porém outra parte (excesso) estava completamente desacobertada de documentação fiscal, pelo que se exigiu ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 63.278 toneladas de minério de ferro sem documentação fiscal, através dos trens de sua propriedade. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 315/324, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 354/358.

A 3^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 363, para que a Autuada apresente cópias de alguns Regimes Especiais, citados nos Tíquetes de Balança e Notas Fiscais.

A Autuada anexa os documentos de fls. 365/379 e 382/388.

O Fisco se manifesta às fls. 389/390, requerendo a manutenção integral das exigências fiscais.

DECISÃO

As exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) decorrem da constatação de transporte de 63.279 toneladas de minério de ferro desacobertadas de documentação fiscal, período de 17/03/2004 a 31/03/2004.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme demonstram as planilhas de fls. 07/15 e documentos de fls. 16/313, parte do minério de ferro transportado pela Autuada, nos trens de sua propriedade, estava acobertada por Tíquetes de Balança Ferroviários, porém outra parte estava totalmente desacobertada de documentação fiscal.

A apuração da diferença/excesso se deu através do confronto entre os pesos constantes dos Boletins de Acompanhamento da Composição e dos Tíquetes de Balança Ferroviários.

Em sua peça de defesa a Autuada alega estar sujeita ao regime previsto nos artigos 225 a 232 do Anexo IX do RICMS/02. Esclarece que efetua o transporte do minério de ferro para o seu estabelecimento portuário, localizado no Espírito Santo, no qual a mercadoria permanece armazenada esperando encomenda do mercado interno ou externo e uma vez identificado o destinatário da carga, há devolução “simbólica” do minério para o estabelecimento centralizador, localizado em Itabira/MG, que então emite a nota fiscal de transferência, com destaque do imposto, se for o caso.

Acrescenta que o artigo 229 permite a emissão de apenas uma nota fiscal para contemplar as operações de transferência realizadas em determinado interregno, sendo que o transporte realizado pode ser acobertado por Tíquetes de Balança (art. 230).

Afirma que os Tíquetes contêm apenas o peso aproximado da carga neles referida, já que a carga somente é individualizada após a sua comercialização. Alega que são emitidas notas fiscais de complemento, um dos pilares do referido regime especial. Junta, a título exemplificativo, as notas fiscais nº 5339 e 5417.

Para comprovar que emitiu regularmente as notas fiscais de complemento, requer produção de prova pericial.

De plano, oportuno reproduzir os dispositivos legais que regem as operações relativas a minério de ferro e a pellets, contidos no Anexo IX do RICMS/02:

Art. 229 - Nas saídas de minério de ferro e pellets fica autorizado o seguinte procedimento:

I - emissão semanal de uma única nota fiscal relativamente às operações realizadas na semana, para cada destinatário;

II - emissão de uma única nota fiscal mensal, englobando todas as operações realizadas no respectivo mês, a título de transferência para depósito junto ao porto, com fim específico de fabricação de pellets e de exportação;

III - emissão de uma única nota fiscal englobando todos os embarques de exportação ocorridos no período considerado;

Art. 230 - Na hipótese da adoção dos procedimentos previstos nos incisos do artigo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anterior, as operações com minério de ferro e pellets serão acobertadas por Tíquete de Balança, desde que este contenha as seguintes indicações:

I - número de impressão, nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento emitente;

II - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário;

III - tara e pesos, bruto e líquido, da mercadoria;

IV - placa do veículo transportador;

V - assinatura do motorista.

§ 1º - O Tíquete de Balança será emitido em subséries distintas para o mercado interno e para exportação, em, no mínimo, 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - acompanhará a mercadoria para acobertar o trânsito e o serviço de transporte e será entregue ao destinatário;

II - 2ª via - será entregue ao transportador (carreteiro);

III - 3ª via - servirá para controle do emitente e será anexada à nota fiscal global para fins de faturamento e exibição ao Fisco.

§ 2º - A confecção de Tíquete de Balança fica condicionada à autorização para impressão, nos termos do artigo 150 e seguintes deste Regulamento.

Note-se que não há norma legal que autorize a emissão de nota fiscal complementar, tal como afirmado pela Impugnante. Ao contrário, o art. 230, § 1º, inciso III, determina que a 3ª via do Tíquete de Balança servirá para controle do emitente e será anexada à nota fiscal global para fins de faturamento e exibição ao fisco.

Conclusão lógica é que o Tíquete de Balança deve conter o real peso da mercadoria transportada e a nota fiscal deve indicar peso idêntico ao contido nos Tíquetes a ela relacionados. Não há dispositivo legal que autorize a emissão de nota fiscal complementar, tampouco a emissão de tíquetes de balança com pesos aproximados ou estimados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante observar que a Autuada tinha pleno conhecimento do peso real do minério transportado, já que os Boletins de Acompanhamento da Composição, dos quais o Fisco extraiu os pesos efetivos da carga, são da própria CVRD.

Face ao exposto, a perícia requerida é totalmente desnecessária, pois ainda que a Autuada tivesse posteriormente emitido notas fiscais complementares, estas não poderiam ser aceitas como documentos hábeis a acobertar o transporte do minério, por inexistência de previsão legal.

Ademais, ninguém melhor do que a própria Autuada para apresentar e analisar os documentos que alega ter emitido e que supostamente corresponderiam ao excesso de minério apontado pelo Fisco. Ao requerer a produção de prova pericial a Autuada pretende ver analisados documentos de sua emissão e propriedade, o que é totalmente impertinente.

Ainda assim, oportuno analisar as notas fiscais nº 005417 e 005418 apresentadas pela Autuada às fls. 332 e 333, nas quais consta, no campo Informação Complementar: “Complemento de peso ref. Nota Fiscal nº 5339 ou 5344 de 31/03/2004” e “Minério embarcado no período de 01/03/04 a 31/03/04”.

Primeiramente deve-se registrar que as operações objeto deste Auto de Infração ocorreram entre a Companhia Vale do Rio Doce - Complexo Minerador de Itabira e a CVRD, estabelecimento portuário, em Vitória/ES e o excesso de peso objeto das exigências fiscais é de 63.279 toneladas.

As notas fiscais apresentadas pela Autuada totalizam apenas 25.873 toneladas de minério de ferro e foram emitidas pela CVRD de Ouro Preto/MG e destinadas à CVRD de Itabira/MG ou Vitória/ES.

Portanto, além do fato de não ser perfeitamente identificável a mercadoria, as informações constantes das notas fiscais apresentadas pela Autuada divergem daquelas efetivamente apuradas.

Por fim, resta mencionar o resultado do despacho interlocutório exarado pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, que solicitou a apresentação das cópias dos regimes especiais nº 16.000076304-72, 16.000075866-60 e 16.000056281-10, citados ou nos Tiquetes de Balança ou na nota fiscal de fls. 332, após a expressão “não incidência do ICMS, conforme Regime Especial PTA nº XXX”.

A apresentação das cópias de fls. 365/379 e 384/388 não trouxe nenhum esclarecimento adicional, ou porque o regime especial não se refere aos fatos tratados neste Auto de Infração ou porque esta vencido ou porque sequer foi assinado por representante da SEF/MG.

Assim, devidamente demonstrado e comprovado nos autos que a Autuada transportou 63.279 toneladas de minério de ferro sem documentação fiscal, correta a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também legítimas as exigências de ICMS e MR, vez que, nos termos do artigo 89, inciso I do RICMS/02, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto relativamente a operação realizada sem documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que o julgava parcialmente procedente para excluir das exigências fiscais o valor correspondente ao imposto destacado na Nota Fiscal nº 5418 (fl. 333) e reduzir a multa isolada a ela referente, ao percentual de 20%, nos termos do art. 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75. Pela Impugnante sustentou oralmente a Dra. Juliana Melo Ribeiro e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e do retro citado, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 15/02/04.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**